



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.286 - RJ (2015/0057464-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : AGOSTINHO RODRIGUES SIMOES
REQUERENTE : MARIA CELIA CALDEIRA SIMOES
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se no julgamento do AREsp não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, *mutatis mutandis*: "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.286 - RJ (2015/0057464-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por AGOSTINHO RODRIGUES SIMOES e MARIA CELIA CALDEIRA SIMOES em face decisão de minha lavra (fls. 1003/1005), considerada publicada em 1.º de fevereiro de 2016 e assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO QUE NÃO PODE SER ANALISADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (fl. 1003)

A Parte Recorrente sustenta e requer, em síntese, o que se segue:

"O fato dos Embargos de Divergência só serem cabíveis se o mérito é enfrentado, priva os jurisdicionados de trazer à baila a divergência de entendimentos, o que não se coaduna com a função pacificadora dessa E. Corte.

Cabe ao juiz dizer o direito, e dizer o direito é uma atividade que demanda SUBSTÂNCIA, o que com a devida vênia não pode um formalismo técnico se tornar um óbice para atividade judicante.

Ainda mais em questões em que o Poder Judiciário assume o papel de regular as relações sociais, ainda mais quando há diferença entre os Agravantes e a Agravada.

O cunho social da demanda deveria nortear um comportamento de permitir o tratamento desigual entre desiguais, visto que a CEF é quem é demandada, uma empresa pública que atua no mercado em face dos Agravantes, consumidores, destinatários finais do crédito para aquisição de moradia própria.

Diante de tais parâmetros, a lei processual civil, a jurisprudência, os costumes deveriam ponderar e alcançar o elemento subjetivo, sopesando as condições de quem demanda.

O que no presente caso, poderia a norma ceder diante e permitir que a questão de fundo seja enfrentada, com o acolhimento da divergência, pois as instâncias precedentes não foram capazes de enfrentar a questão posta em Juízo com todas as digressões que a mesma exigia.

A divergência trazida é relativa ao modo como uma Turma acolheu a questão relativa ao prequestionamento, se a E. 6ª Turma previu a possibilidade de pré-questionamento implícito, por que razão não podem os Agravantes se beneficiar de tal entendimento? Por que privar os mesmos da substancia processual, se os mesmos vêm exercendo o seu direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer e sustentando a tese de que ficaram privados da aplicação de inúmeros dispositivos de lei, que invocaram direta ou indiretamente?

Desta forma os Agravantes trouxeram à Instância Superior o presente caso concreto, com a aplicação da norma jurídica, em busca de coesão no nosso ordenamento e tendo como consequência a garantia da isonomia nos julgamentos.

Por tais razões, requerem os Agravantes à Cultra Relatora, que a r. decisão SEJA RECONSIDERADA PARA DAR SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Caso assim não entenda, V.Ex^a., Ilustre Relatora, que coloque o presente Recurso em mesa." (fls. 1009/1010).

Impugnação à fl. 1017, acompanhada de documentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.286 - RJ (2015/0057464-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : AGOSTINHO RODRIGUES SIMOES
REQUERENTE : MARIA CELIA CALDEIRA SIMOES
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se no julgamento do AREsp não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, *mutatis mutandis*: "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de argumento apto a afastar as razões de decidir anteriormente consignadas.

Os embargos de divergência em agravo em recurso especial foram opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido." (fl. 296)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos embargos de divergência narram que "[d]iscrepando totalmente do V. Acórdão ora guerreado, a 6ª Turma desta Egrégia Corte, julgando caso análogo, aduziu que "...para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados..." (fl. 980).

Requerem a reforma do acórdão impugnado, para que prevaleça o entendimento da Sexta Turma.

Contudo, **não houve análise da matéria de fundo ventilada perante o Superior Tribunal de Justiça**. Assim, é de se manter o *decisum* impugnado por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Com efeito, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que "[n]ão se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008).*

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA DECISÃO PROFERIDA, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial.

2. O Agravante não trouxe fundamentos capazes de afastar o entendimento de que incide, na espécie, a Súmula n.º 315 desta Corte Superior, razão pela qual, por questão de brevidade e para evitar tautologia, deve ser mantida incólume a ratio decidendi da decisão impugnada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp 423.324/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 23/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).

2. Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AgRg nos EAREsp 260.081/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014.*)

Mencione-se também, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 230690/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/02/2013; EAREsp 219265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 133198/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 29/11/2012; EAREsp 60192/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/10/2012.

Verifica-se, portanto, que não está atendido o disposto no art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0057464-1

**AgRg nos
EAREsp 680.286 /
RJ**

Números Origem: 00214697519964025101 199451010486983 199651010214694 9400486987 9600214697

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGOSTINHO RODRIGUES SIMOES
EMBARGANTE : MARIA CELIA CALDEIRA SIMOES
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : AGOSTINHO RODRIGUES SIMOES
REQUERENTE : MARIA CELIA CALDEIRA SIMOES
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques.